

Desducto_ 0133/2019

SESSÃO ÓRDINÁRIA REALIZADA EM: 08 de Julho de 2019 às 13:30hrs.

PROCESSO N°: 1/5665/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715856

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.302541-8

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – Motivadas ação fiscal de um processo de Auditoria Fiscal, decorrente do Mandado de Ação Fiscal nº 1/201715856. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal art. 139 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Defesa Tempestiva.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - Omissão de Entrada - Autuação Procedente - Amparo legal art. 127 do Decreto nº 24.569/97, penalidade o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: "Omissão de entrada de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2012, com a utilização do IDEA, ficou constatado que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias no referido ano"

Ao analisar relatórios em seus registros fiscais ficou constatada uma omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 11.709.625,32, referente ao exercício de 2012, em face de tal quantia, incide multa no valor de R\$ 3.512.887,60, conforme estabelece o artigo 123, III, "a" da lei n° 12.670/96, alterado pela lei n° 16.258/17



Nos trabalhos de auditoria verificou-se que o respectivo dispositivo fora infringido, art. 127, do Decreto 24.569/97, aplicando como penalidade o art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17.

Ante o exposto, reproduz-se abaixo informações que concatenadamente far-se-ão necessárias para o julgamento meritório, como se segue:

O auto de infração em lide trata sobre omissão de entrada de mercadorias, fato ocorrido no exercício 2012, tal autuação baseou-se na verificação em levantamento quantitativo de estoque, valendo-se das informações contidas no sistema IDEA;

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/32); onde apresentou em síntese: a) Extinção do processo pela Decadência Art. 150, §4°, do CTN. b) Não ocorrência da infração indicada no auto de infração. c) ausência de elementos probatórios. d) Equivocada conclusão do agente fazendário ante os valores adotados (quantitativo e qualitativo) do estoque inicial e final.

Da respectiva impugnação, exarou-se na Instância Singular, decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração, informando pela aplicação do art. 173, I, do CTN no eu se refere à decadência dos créditos em tela. No mérito, asseverou que através da elaboração dos trabalhos acerca do levantamento quantitativo de estoque, não há que se falar em imprecisão no seu trâmite, visto que ao contribuinte foi oferecido oportunidades para o oferecimento das informações "suprimidas" com base no levantamento de estoque, corroborando validade e solidez a autuação. Nesse sentido, a parte autuada teve pedido de perícia negado, visto que não ficou evidente a controvérsia na realização do levantamento quantitativo de estoque.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, em síntese, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação.

Pelo exposto, a Célula de Assessoria Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração



Eis o breve relato.

II - VOTO

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, de nº 1/201715856, que diz respeito a OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, durante o exercício de 2012, no valor de R\$\$ 3.512.887,60, registrada pelo Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque, fato que contraria o disposto no art. 139, do Decreto 24.569/97, aplicando como penalidade o art. 123, III, "a" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17 que diz:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:
- 1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

A prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, (exercício 2012) e o relatório do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3º Câmara de Julgamento

serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.

Vale salientar que a escrituração digital destina-se a registrar mensalmente os valores contábeis e fiscais das operações realizadas, relativas às entradas e saídas de mercadorias ou bens efetuados a qualquer título, com o crédito devido constante na nota fiscal de aquisição, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do fisco.

Destarte, a parte autuada está obrigada de acordo com o art. 276 – A, §§ 1°, 2° e 3° do Regulamento do ICMS, constatando o exposto pela seguinte redação:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

- § 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.
- § 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.
- § 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital,referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Nesta toada, corroborando com o entendimento da instância de base, e ainda pelo que assevera a CEAPRO (Célula de Assessoria Processual Tributária), a fim de dissipar qualquer questionamento a respeito da ocorrência do instituto da decadência em face de obrigações acessórias. Suscita-se que não há como tal argumento por parte do contribuinte prosperar, visto que nos ditames do art. 173, I, CTN, o termo *a quo*, contar-se-á do primeiro dia do



exercício seguinte, logo, primeiro de Janeiro de 2013, findando-se em dezembro de 2017, algo demonstra a total viabilidade da respectiva ação fiscal.

Dessa forma, para a efetivação da ação fiscal ora discutida, seus efeitos decorrem da total pretensão do fisco em satisfazer o crédito tributário que restou-se constituído da não observância de preceitos legais, como os do art. 149, incisos II, IV e VI, o lançamento que era por homologação, passa a vigorar como lançamento de ofício, dada a inobservância do contribuinte em cumprir o que dita a lei. Sendo com base em tal descumprimento que o crédito tributário resta-se constituído, (uma vez que o não cumprimento de obrigações acessórias as converte em obrigação principal), sendo tal fato o que materializa o teor da respectiva autuação.

A fim de encerrar tal questionamento suscitado precipitadamente, ilustra-se com o respectivo ensinamento:

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4°, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

SEGUNDO, Hugo de Brito **Machado. Manual de direito tributário**. ed. 10. São Paulo: Atlas, 2018.

Por conseguinte, no que concerne ao exposto em sede de Recurso Ordinário, a recorrente requer a realização de perícia, no entanto, os trabalhos acerca do Levantamento Quantitativo de Estoque não apresentam erros e equívocos, que necessitem de trabalho pericial. Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1°, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

(...)

IV – a documentação probante de suas alegações;

V- a indicação das provas cuja produção é pretendida.



§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho pericial, e considerando que o relatório Sistema Levantamento de Estoque – SLE é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamenta, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

(...)

 III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Entretanto, no que tange a penalidade aplicada, observa-se que a mais adequada ao caso em apreço é aquela disciplinada no art. 123, III, alínea "A" da Lei 12.670/96, com a redação vigente a época do Fato Gerador (13/09/2017), ou seja, redação da Lei 16.258/2017, a saber:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:
- 1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, afastando concomitantemente, a prejudicial de decadência e em seguida o pedido de perícia, formulado de forma genérica, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1^a



Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

É como voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	11.709.625,32
ICMS	00,00
MULTA (30%)	3.512.887,60
TOTAL	3 512 887 60



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3º Câmara de Julgamento

III - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5665/2017. Auto de Infração nº 1/201715856. RECORRENTE: CEJUL. RECORRIDO: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe o provimento, para em grau preliminar, afastar a prejudicial de Decadência, apresentada pela recorrente, e em seguida, afastar a solicitação de Perícia também formulada pela recorrente, esta última, por não atender as disposições do art. 97, I, da lei nº 15.614/14. No mérito, resolve também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1º Instância, e julgar PROCEDENTE o auto de infração, entretanto, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, "a", da lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da ocorrência do fato gerador. Decisão de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em

Francisco Wellington Avila Pereira

PRESIDENTE DA 3º CÂMARA

Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEURO

Lúcio F**rav**io Alves

CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto

CONSELHEIRA

JAndré Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Felipe Augusto Araújo Muniz

CONSELIMINO

Ricardo Ferreira Valente Filho

CONSEL EIRO

Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO